



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000433327**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2126559-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são impetrantes KELVIN BEN BERTOLLA DA SILVA PINHEIRO e RODRIGO ALVES DOS SANTOS e Paciente PAULO ISAIAS NUNES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM, liminarmente, este "habeas corpus". Forte, outrossim, no art. 248, do RITJSP. V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus n. 2126559-94.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Kelvin Ben Bertolla da Silva Pinheiro**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano**

**Paciente: Paulo Isaias Nunes da Silva**

**Voto n. 13.076**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO "WRIT". INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. No "habeas corpus", assim como no mandado de segurança, faz-se necessário serem apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente, sob pena de inviabilidade do seu conhecimento. Deste modo, não cabe ao Magistrado proceder à regular instrução do processo, por exemplo, com as suas informações.

2. Constitui ônus processual do impetrante da ação constitucional, mormente quando se trata de profissional habilitado ao exercício da advocacia, produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, com o escopo de comprovar as alegações veiculadas no "writ", o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. Sendo assim, tratando-se de ação que exige prova pré-constituída, tem o impetrante o ônus de instruir a ação corretamente, com a íntegra dos documentos necessários à análise da controvérsia, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa. Precedentes do STF (HC 214.755-AgR/SP – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 221.084-AgR/PE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022; HC 213.797-ED-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 18/10/2022 – DJe de 26/10/2022; HC 215.058-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 13/06/2022 – DJe de 15/06/2022; HC 191.292-AgR/TO – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 16/11/2020 – DJe de 07/12/2020; HC 166.543-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 29/04/2019 – DJe de 08/05/2019 e HC 164.414-AgR/SP – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 24/04/2019 – DJe de 15/05/2019) e do STJ (EDcl no HC 783.484/MS – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023; EDcl no RHC 169.907/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 21/12/2022; AgRg no HC 786.745/PR – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma –

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

j. em 13/12/2022 – DJe de 16/12/2022; AgRg no HC 774.358/PE – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022; AgRg no HC 770.978/PR – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 14/11/2022 – DJe de 18/11/2022 e AgRg no RHC 160.277/SP – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 13/09/2022 – DJe de 19/09/2022).

3. Indeferimento liminar do "habeas".

**VOTO**

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Paulo Isaías Nunes da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois:

**"I. RELATÓRIO**

O Paciente foi condenado por decisão do Tribunal do Júri, em um julgamento eivado de nulidades e manifestamente contrário à prova dos autos, o que configura flagrante ilegalidade a ser sanada por esta via.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.I. NULIDADE ABSOLUTA: FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA E A ESSENCIALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, consagra o princípio da ampla defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito de utilizar todos os meios de prova admitidos em direito para comprovar suas alegações. Este princípio, vetor de todo o processo penal democrático, garante que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, em que a produção probatória assume papel de destaque.

No presente caso, a defesa do Paciente, em momento oportuno, requereu a oitiva de testemunha presencial, cujo depoimento se mostrava crucial para a elucidação dos fatos. Contudo, tal prova foi indeferida, sob o argumento de intempestividade, cerceando o direito da defesa de produzir prova essencial para a sua tese.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que o cerceamento de defesa constitui nulidade absoluta, insanável, que contamina a integralidade do processo, desde o momento em que a prova foi indevidamente indeferida. No Habeas Corpus (HC) 74.219/RJ, o Min. Celso de Mello enfatizou que "o direito à prova é uma das expressões do direito à ampla defesa, sendo imprescindível que a parte tenha a oportunidade de produzir todas as provas que possam influir na decisão da causa".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Tribunal do Júri" (4ª ed., Forense, 2015, p. 287), assevera que "a não produção de prova essencial ao deslinde da causa, quando requerida pela defesa, é causa de nulidade do julgamento". O autor destaca o papel fundamental da prova testemunhal na formação do convencimento dos jurados, que, como leigos, dependem do relato de testemunhas para compreender a dinâmica dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reiteradamente decidido pela nulidade de julgamentos em que ocorre cerceamento de defesa, como no Recurso Especial (REsp) 1.154.199/SP, onde se reconheceu a nulidade por indeferimento de produção de prova testemunhal relevante.

**II.II. NULIDADE RELATIVA: QUESITOS COM CARÁTER CONDENATÓRIO**

O artigo 483 do Código de Processo Penal estabelece que os quesitos a serem formulados aos jurados devem ser claros, precisos e objetivos, evitando qualquer indução à resposta. A clareza e a imparcialidade dos quesitos são essenciais para garantir a soberania dos veredictos e a justiça da decisão.

No presente caso, a formulação dos quesitos revela um inaceitável viés acusatório, induzindo os jurados a optarem pela condenação do Paciente. Quesitos que sugerem a resposta ou que transmitem a ideia de culpabilidade do acusado comprometem a imparcialidade do julgamento e violam o princípio do juiz natural, que atribui ao Conselho de Sentença a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A influência nefasta de quesitos mal formulados sobre a decisão dos jurados é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra "Processo Penal" (17ª ed., Saraiva, 1995, vol. 4, p. 267), adverte que "os quesitos devem ser redigidos de tal forma que não induzam à resposta, nem deixem transparecer a opinião do juiz presidente sobre o mérito da causa".

O STJ, no Habeas Corpus (HC) 96.017/SP, decidiu pela anulação de julgamento em que os quesitos apresentavam caráter tendencioso, ressaltando que "a formulação de quesitos capciosos ou sugestivos é causa de nulidade do julgamento, por violar o princípio da imparcialidade do Conselho de Sentença".

**II.III. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS: DIVÓRCIO ENTRE A VERDADE PROCESSUAL E O VEREDICTO POPULAR**

O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, constitui um mecanismo de controle da racionalidade da decisão do Conselho de Sentença, permitindo a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos. Este dispositivo legal busca evitar arbitrariedades e garantir que o veredicto do Júri seja pautado naquilo que restou demonstrado no processo.

No caso em tela, a decisão condenatória por homicídio qualificado não encontra respaldo no conjunto probatório. As provas colhidas não demonstram, de forma inequívoca, o animus necandi (intenção de matar) do agente, nem a presença das qualificadoras imputadas. A fragilidade das provas e a ausência de elementos que sustentem a tese acusatória tornam a decisão dos jurados arbitrária e divorciada da verdade processual. Permitir que tal decisão prevaleça seria cancelar uma injustiça e desprezar o papel do Poder Judiciário como guardião da legalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Paulo Rangel, em sua obra "Direito Processual Penal" (22ª ed., Atlas, 2014, p. 777), leciona que "a apelação com fundamento na alínea 'd' do inciso III do art. 593 do CPP é um remédio jurídico destinado a corrigir eventuais erros judiciais decorrentes de decisões do Conselho de Sentença que não encontram amparo nas provas produzidas em plenário".

O STJ, no Recurso Especial (REsp) 1.201.590/MG, reafirmou a importância do controle da decisão do júri pelo Tribunal de Justiça, destacando que "não se trata de invadir a soberania do júri, mas de garantir que a decisão seja proferida com base em elementos probatórios consistentes". **II.IV. ILEGALIDADE DA PRISÃO**

A prisão do Paciente, mantida após o questionável julgamento, carece de fundamentação idônea, não se baseando em elementos concretos e contemporâneos que demonstrem a necessidade da medida cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, somente se justifica quando presentes os requisitos legais, que não se verificam no caso em tela.

A primariedade, os bons antecedentes e a colaboração com a Justiça são circunstâncias que militam em favor da liberdade do Paciente. A presunção de inocência, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, deve ser observada em todas as fases do processo penal, inclusive após a condenação, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão.

Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu "Curso de Processo Penal" (19ª ed., Atlas, 2011, p. 591), enfatiza que "a prisão cautelar deve ser a ultima ratio, ou seja, a última medida a ser adotada, quando todas as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes para assegurar a eficácia do processo".

O STJ, no Habeas Corpus (HC) 418.526/SP, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva, por entender que a decisão que a decretou carecia de fundamentação idônea, baseando-se em meras conjecturas e na gravidade abstrata do delito." (fls. 01/04)

E requereu:

"Diante de todo o exposto, requer a defesa:

1. A concessão da ordem de HABEAS CORPUS, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o Paciente possa aguardar o novo julgamento em liberdade, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a sua presença nos atos processuais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

2. Requer, ainda, a concessão da ordem para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Suzano/SP, determinando-se a realização de novo júri, em razão do flagrante cerceamento de defesa e da nulidade dos quesitos, assegurando ao Paciente o direito a um julgamento justo e imparcial." (fls. 05).

**É o relatório.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Indefiro, liminarmente, este "habeas".

No caso concreto, a inexistência de documentação impede a análise mais acurada do pleito (ainda mais sob a óptica de eventuais irregularidades no seu processo-crime ou da ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar do paciente), lembrando-se que o "habeas" não foi instruído com nenhum documento (apenas juntou cópia da procuração), a inviabilizar a análise do questionado constrangimento ilegal (o impetrante deixando de juntar documentos que corroborassem as suas alegações).

Tais circunstâncias, à evidência, impedem o seu processamento, tendo em vista que é ônus do impetrante municiar o Órgão julgador com a prova pré-constituída das suas alegações, **ainda mais quando se trata de profissional habilitado ao exercício da advocacia**, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente.

Neste ponto, relembro as lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, que, com a clareza que lhes é peculiar, trazem algumas considerações sobre o cabimento da tutela, a saber:

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do *writ*.

Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do *habeas corpus* não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial.

É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados – a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável.

A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do *habeas corpus*, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas – assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos.

Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo:

'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá *habeas corpus* em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de *habeas corpus*, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de *habeas corpus*. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no *habeas corpus*, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em *habeas corpus*' (STF, rel. Clóvis Ramalhete, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O *habeas corpus*, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p. 2.248); 'O exame da prova, que é inviável em sede de *habeas corpus*, é o que exige o cotejo da prova, para valorá-la e dimensioná-la, mas não aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câm. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCCrim 119/651)."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Outrossim, as lições de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"O ônus (encargo, fardo, responsabilidade) de provar o alegado na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

inicial é do impetrante, como autor da ação, seguindo a regra geral em processo. Embora se saiba que o interesse em jogo é a liberdade individual – direito indisponível –, tal situação não exime o autor de provar os fatos narrados em sua petição.

Tratando-se o *habeas corpus* de procedimento célere, com a inicial devem ser ofertadas provas pré-constituídas, geralmente por via documental. Colhidas as informações, tem-se material suficiente para o julgamento.

A dúvida não beneficia o paciente, pois não se trata de processo-crime, em que se está julgando-o pela prática de crime; ao contrário, analisa-se a legalidade ou ilegalidade de um ato proferido por autoridade, como regra. Em lugar da presunção de inocência do réu está-se diante da presunção de legalidade da ação de autoridade." (**Habeas Corpus**, Gen Forense, 2014).

A respeito da impossibilidade de conhecimento do "habeas corpus" quando desacompanhado de prova pré-constituída do direito alegado, menciono os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **A petição inicial do habeas corpus foi protocolada desacompanhada dos documentos a evidenciarem o constrangimento ilegal apontado.**

2. **É inviável a análise do habeas corpus quando ausentes elementos aptos a demonstrarem o constrangimento ilegal alegado, uma vez que a impetração deve fundar-se em inequívoca prova pré-constituída.**

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a juntada tardia de documentos para suprir a deficiência da instrução consiste em indevida inovação recursal, insuscetível de exame em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. A ausência de análise pelas instâncias antecedentes de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas per saltum por esta Suprema Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 214.755-AgR/SP – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie).

[...]"

(STF – HC 221.084-AgR/PE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022);

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator.

2. Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão.

3. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 213.797-ED-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 18/10/2022 – DJe de 26/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 215.058-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 13/06/2022 – DJe de 15/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA ILEGALIDADE.** DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A instrução deficitária inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado pelo impetrante.

[...]"

(STF – HC 191.292-AgR/TO – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 16/11/2020 – DJe de 07/12/2020);

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INEPTA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE.** INVIABILIDADE DO MANDAMUS PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ.** Precedentes: HC 137.315, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/02/2017; e RHC 128.305-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2018.

2. In casu, **o habeas corpus teve seguimento negado mercê da maneira como foi formalizado o pedido – relato confuso e sem documentos essenciais à compreensão da controvérsia.**

3. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização quando indissociável do reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 166.543-AgR/SP – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 29/04/2019 – DJe de 08/05/2019);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT.** PRECEDENTES. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ**, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória.

II – **No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, não de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência.** Precedentes.

III – O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

IV – Agravo a que se nega provimento."

(STF – HC 164.414-AgR/SP – **Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI** – Segunda Turma – j. em 24/04/2019 – DJe de 15/05/2019);

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO**. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA NO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **É ônus do impetrante instruir o habeas corpus requerido a esta Corte com cópia do ato coator, além da prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso de poder. A deficiente instrução do writ impede o seu conhecimento.**

[...]"

(STJ – EDcl no HC 783.484/MS – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO RECORRENTE. PRECEDENTES.**

[...]

2. O regimental não merece ser provido, pois, a despeito dos argumentos lançados pelo agravante, não houve a juntada da decisão faltante, qual seja, a decisão que decretou, originariamente, a prisão preventiva.

3. **Como se sabe, o rito do habeas corpus - e do recurso ordinário em habeas corpus - pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente (precedentes), o que não ocorreu no caso vertente (HC n. 541.104/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020).**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido."

(STJ – EDcl no RHC 169.907/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 21/12/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

[...]

II - **O habeas corpus deve ser instruído com as peças necessárias para confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, cabendo ao impetrante, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração.**

III - A doutrina e a jurisprudência entendem que **o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

IV - In casu, o agravante não juntou sequer a cópia da decisão que decretou a segregação cautelar. Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretense quadro claro e adequado à exata compreensão da controvérsia. Ressalte-se que nem mesmo com a petição de agravo regimental foi sanada a deficiência na instrução do feito.

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 786.745/PR – **Rel. Min. Messod Azulay Neto** – Quinta Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 16/12/2022);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. **Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo aos impetrantes apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.**

3. In casu, não foi juntado, aos autos, o inteiro teor do acórdão proferido em sede de apelação, o qual é imprescindível para a análise da impetração, não foram juntadas aos presentes autos.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 774.358/PE – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Ausente o inteiro teor do acórdão hostilizado - a saber, relatório, ementa e voto(s) -, não há como se conhecer do writ em razão de sua instrução deficiente.**

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 770.978/PR – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 14/11/2022 – DJe de 18/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.**

2. **É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante. Pelo contrário, ao invés de**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

juntar o decreto preventivo, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a sustentar, neste agravo, que o decreto preventivo não é necessário.

3. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatorios. **Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.**

[...]."

(STJ – AgRg no RHC 160.277/SP – **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** – Sexta Turma – j. em 13/09/2022 – DJe de 19/09/2022).

Portanto, não há condições mínimas de se conhecer deste "habeas", sem prejuízo de nova impetração, regularmente instruída, até porque, no duro, não se tem nenhum documento que comprove o questionado constrangimento ilegal, de modo que eventual emenda só viria a procrastinar a análise do alegado direito do paciente.

Nesses termos, **INDEFIRO**, liminarmente, este "habeas corpus". Forte, outrossim, no art. 248, do RITJSP.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**